



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 119-A, DE 2015

(Do Sr. Irajá Abreu e outros)

Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo a exigência da conclusão de curso de graduação de nível superior para o exercício das funções de confiança e os cargos em comissão que se destinam às atribuições de direção e chefia dos Poderes Executivo e Legislativo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda supressiva saneadora (relator: DEP. THIAGO PEIXOTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 37.....

.....

§ 13. Os titulares das funções de confiança e dos cargos em comissão de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão possuir formação de nível superior."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente Proposta de Emenda à Constituição estabelecer a exigência de escolaridade superior para o provimento de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A medida ora proposta visa garantir que os titulares desses postos tenham formação escolar compatível com o grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições. Ademais, ao exigir melhor formação das pessoas em funções de comando, a proposta deverá contribuir para o aprimoramento das relações hierárquicas no serviço público.

Estabelecido o requisito mínimo de escolaridade para os cargos comissionados e funções de confiança, tantos os de livre provimento quanto os vinculados a planos de carreira, caberá à legislação específica definir condições adicionais de formação e experiência profissional que em cada caso se façam necessários.

Considerando que o efeito final das alterações pretendidas será a melhoria dos serviços prestados à população, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0119/15

Autor da Proposição: IRAJÁ ABREU E OUTROS

Data de Apresentação: 26/08/2015

Ementa: Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo a exigência da conclusão de curso de graduação de nível superior para o exercício das funções de confiança e os cargos em comissão que se destinam às atribuições de direção e chefia dos Poderes Executivo e Legislativo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	211
Não Conferem	002
Fora do Exercício	003
Repetidas	171
Ilegíveis	071
Retiradas	000
Total	458

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ARTHUR LIRA	PP	AL
19	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
20	ÁTILA LINS	PSD	AM
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI

22	AUREO	SD	RJ
23	BACELAR	PTN	BA
24	BEBETO	PSB	BA
25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETO FARO	PT	PA
27	BETO ROSADO	PP	RN
28	BILAC PINTO	PR	MG
29	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
30	BRUNO COVAS	PSDB	SP
31	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
32	CACÁ LEÃO	PP	BA
33	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
34	CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
35	CARLOS EDUARDO CADOCA	PCdoB	PE
36	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
37	CARLOS MANATO	SD	ES
38	CARLOS MELLES	DEM	MG
39	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
40	CELSO JACOB	PMDB	RJ
41	CELSO MALDANER	PMDB	SC
42	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
43	CHICO LOPES	PCdoB	CE
44	CLEBER VERDE	PRB	MA
45	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
46	COVATTI FILHO	PP	RS
47	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
48	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
49	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
50	DANIEL VILELA	PMDB	GO
51	DANILO FORTE	PMDB	CE
52	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
53	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
54	DIEGO GARCIA	PHS	PR
55	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
56	DOMINGOS NETO	PROS	CE
57	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
58	DR. JOÃO	PR	RJ
59	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
60	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
61	EDINHO BEZ	PMDB	SC
62	EDIO LOPES	PMDB	RR
63	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
64	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
65	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
66	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
67	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
68	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
69	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
70	EROS BIONDINI	PTB	MG

71	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
72	EVAIR DE MELO	PV	ES
73	EXPEDITO NETTO	SD	RO
74	FÁBIO FARIA	PSD	RN
75	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
76	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
77	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
78	FELIPE MAIA	DEM	RN
79	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
80	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
81	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
82	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
83	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
84	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
85	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
86	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
87	GIACOBO	PR	PR
88	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
89	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
90	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
91	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
92	GORETE PEREIRA	PR	CE
93	GOULART	PSD	SP
94	GUILHERME MUSSI	PP	SP
95	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
96	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
97	HUGO MOTTA	PMDB	PB
98	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
99	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
100	JAIME MARTINS	PSD	MG
101	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
102	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
103	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
104	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
105	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
106	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
107	JONY MARCOS	PRB	SE
108	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
109	JORGINHO MELLO	PR	SC
110	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
111	JOSÉ NUNES	PSD	BA
112	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
113	JOSE STÉDILE	PSB	RS
114	JOSI NUNES	PMDB	TO
115	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
116	JOZI ROCHA	PTB	AP
117	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
118	JÚLIO CESAR	PSD	PI
119	JÚLIO DELGADO	PSB	MG

120 JUNIOR MARRECA	PEN	MA
121 JUSCELINO FILHO	PRP	MA
122 LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
123 LAERTE BESSA	PR	DF
124 LELO COIMBRA	PMDB	ES
125 LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
126 LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
127 LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
128 LINCOLN PORTELA	PR	MG
129 LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
130 LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
131 LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
132 LUIZ NISHIMORI	PR	PR
133 MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
134 MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
135 MARCELO CASTRO	PMDB	PI
136 MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
137 MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
138 MARCO TEBALDI	PSDB	SC
139 MARCOS MONTES	PSD	MG
140 MARCOS ROTTA	PMDB	AM
141 MARCUS VICENTE	PP	ES
142 MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
143 MARINHA RAUPP	PMDB	RO
144 MÁRIO HERINGER	PDT	MG
145 MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
146 MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
147 MARX BELTRÃO	PMDB	AL
148 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
149 MAURO LOPES	PMDB	MG
150 MAURO PEREIRA	PMDB	RS
151 MILTON MONTI	PR	SP
152 NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
153 NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
154 NILSON PINTO	PSDB	PA
155 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
156 ONYX LORENZONI	DEM	RS
157 OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
158 PAES LANDIM	PTB	PI
159 PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
160 PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
161 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
162 PAULO FOLETTTO	PSB	ES
163 PAULO FREIRE	PR	SP
164 PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
165 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
166 PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
167 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
168 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT

169	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
170	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
171	RENATO MOLLING	PP	RS
172	RENZO BRAZ	PP	MG
173	RICARDO IZAR	PSD	SP
174	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
175	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
176	ROBERTO BRITTO	PP	BA
177	ROBERTO SALES	PRB	RJ
178	ROCHA	PSDB	AC
179	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
180	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
181	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
182	RONALDO FONSECA	PROS	DF
183	RONEY NEMER	PMDB	DF
184	ROSSONI	PSDB	PR
185	RUBENS BUENO	PPS	PR
186	RUBENS OTONI	PT	GO
187	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
188	SANDES JÚNIOR	PP	GO
189	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
190	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
191	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
192	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
193	SHÉRIDAN	PSDB	RR
194	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
195	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
196	TAKAYAMA	PSC	PR
197	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
198	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
199	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
200	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
201	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
202	VICENTE CANDIDO	PT	SP
203	VICTOR MENDES	PV	MA
204	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
205	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
206	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
207	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
208	WILSON FILHO	PTB	PB
209	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
210	ZÉ GERALDO	PT	PA
211	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei

complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em exame insere o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, a fim de estabelecer a exigência da conclusão de curso de graduação de nível superior para o exercício das funções de confiança e os cargos em comissão que se destinam às atribuições de direção e chefia dos Poderes Executivo e Legislativo.

Na justificação, os autores argumentam a medida visa a “garantir que os titulares desses postos tenham a formação escolar compatível com o grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições. Ademais, ao exigir melhor formação das pessoas em funções de comando, a proposta deverá contribuir para o aprimoramento das relações hierárquicas no serviço público”.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando o texto com o número suficiente de assinaturas válidas.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos da alínea “b”, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com as determinações regimentais, cabe a CCJC se manifestar exclusivamente acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição.

A presente proposta de emenda à Constituição atende aos requisitos previstos no §4º, do art. 60, da Constituição Federal (CF)¹, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para a abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Também se observa que a matéria tratada nesta proposição não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o §5º, do art. 60 da CF².

No tocante à compatibilidade da proposição em relação aos princípios e regras que alicerçam o texto constitucional vigente, entende-se pertinente adequar a redação da proposição, de modo a suprimir os cargos de assessoramento.

Nos termos do texto constitucional deve haver uma relação proporcional entre os meios usados e os fins desejados. No caso em tela a finalidade é a eficiência da administração pública por meio da profissionalização da administração pública, que se daria através da exigência de diploma em curso superior para ocupar determinados cargos.

Para tanto deve haver uma correspondência entre as atribuições e os requisitos de ocupação dos cargos. Em outras palavras, não se pode exigir dos ocupantes de cargos mais do que as atividades laborais que serão desempenhadas.

¹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...) §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I – a forma federativa de Estado;
II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
III – a separação dos Poderes;
IV – os direitos e garantias individuais.

² §5º A matéria constata de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

As atividades de direção e chefia são equivalentes e pressupõe algum nível de comando e liderança. O assessoramento, por sua vez, pressupõe um conhecimento técnico especializado, que pode ser adquirido por outros meios que não seja a formação de nível superior, tais como cursos técnicos, entre outros. Por isso, as atribuições inerentes aos cargos de assessoramento, diferentemente das relativas aos cargos em comissão de direção e chefia, não exigem que os ocupantes tenham curso superior.

Exigir que os ocupantes de cargo de assessoramento tenham formação de nível superior seria desproporcional, desarrazoada e insensata, o que tornaria a medida inconstitucional.

Com o intuito de sanar esse vício de inconstitucionalidade, é fundamental que seja retirado do texto da presente proposição as menções aos cargos de assessoramento e ao inciso V do caput do art. 37 da CF, uma vez que esse traz em sua redação o rol de cargos em comissão.

Em razão disso, oferecemos emenda saneadora supressiva anexa, cujo objetivo é suprimir as expressões “*assessoramento*” e “*de que trata o inciso V do caput deste artigo*” do texto do § 13 do art. 37, inserido pela presente PEC.

Dessa forma, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 119, de 2015, com emenda saneadora supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado **THIAGO PEIXOTO**

Relator

EMENDA

Suprimam-se as expressões “*de que trata o inciso V do caput deste artigo*” e “*assessoramento*” do § 13 do art. 37, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 119, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado Thiago Peixoto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade, com emenda supressiva saneadora, da Proposta de Emenda à Constituição nº 119/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Peixoto, contra os votos dos Deputados Maria do Rosário, Luiz Couto e Valmir Prascidelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 119, DE 2015

Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo a exigência da conclusão de curso de graduação de nível superior para exercício das funções de confiança e os cargos em comissão que se destinam às atribuições de direção e chefia dos Poderes Executivos e Legislativos.

Suprimam-se as expressões “de que trata o inciso V do caput deste artigo” e “assessoramento” do § 13 do art. 37, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 119, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO